



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/11/19

ITEM Nº45

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

45 TC-006539/989/16

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Aílson José de Almeida.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534) e Valdinei César Bonato (OAB/SP nº 202.493).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALMOURÃO, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18 (evento 86), apresentou o Responsável, Sr. Ailson José de Almeida, após notificação (evento 89), os seguintes esclarecimentos (eventos 116 e 152).

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Controle Interno.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para corrigir o defeito apontado.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO



- Programas e ações municipais foram quantificados apenas em percentuais, não sendo possível aferir a extensão das metas propostas para cada programa e ação.

Defesa – A Administração estimou e Executou a integralidade dos programas 04 (saúde com qualidade), 09 (incentivo à agricultura) e das Ações 2018 (manutenção do esporte), 1006 (pavimentação asfáltica) e 1008 (recapeamento).

- O município não dispõe de estrutura voltada exclusivamente ao planejamento.

Defesa – O Planejamento é realizado de forma cumulativa pelo representante da Área Contábil.

- As audiências públicas são realizadas em dias de semana em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.

Defesa – As mencionadas audiências são realizadas no período matutino com o objetivo de se resguardar a economia dos recursos públicos, pois, se promovidas à noite, haveria a necessidade de se pagarem horas extras aos servidores envolvidos nos respectivos trabalhos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 2,20% não amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior. Déficit efetivo de -2,20%.

Defesa – O déficit orçamentário (R\$ 355.607,61) encontrava-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 44.637,72).

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O déficit orçamentário do exercício fez surgir um inexistente déficit financeiro.



Defesa- A deficiência adveio da necessidade de a Prefeitura liquidar parte dos Precatórios que deixaram de ser pagos pela antecedente gestão.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa – A Administração parcelou alguns débitos com vistas a contornar momentânea queda da arrecadação.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

Defesa – O Executivo promove os registros contábeis consoante informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Os valores relativos aos precatórios, existentes em 31.12.17, não estão atualizados no Balanço Patrimonial.

Defesa – Houve adoção de medidas para debelar a falha.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Incluídos os gastos com pessoal decorrentes de despesas com contratação direta de profissionais de vários setores, classificadas pela Prefeitura como “Outras Despesas Correntes” e de despesas de valores com vale alimentação de caráter remuneratório, a despesa com pessoal (55,82% da RCL) ultrapassou o limite previsto no artigo 20, inciso III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres de 2017.

Defesa - O pagamento de vale alimentação aos servidores em férias,



em licenças maternidade e saúde, bem como a aqueles que possuíam faltas abonadas, não poderia ser interrompido, uma vez amparado na Lei Municipal nº 1.059/15, que alterou a Lei Municipal nº 835/06. Entre 2006 e 2016 não havia interpretação extensiva por parte deste Tribunal quanto ao caráter remuneratório do “ticket” alimentação. Ao tomar conhecimento do posicionamento desta Corte sobre o caráter remuneratório do vale alimentação, o Chefe do Executivo enviou projeto ao Legislativo, convertido na Lei Municipal nº. 1.097, com vistas a regularizar a matéria.

Aplicando-se o prazo de recondução dos gastos de tal natureza, previsto nos artigos 23 c.c. o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estaria regularizada a matéria, uma vez observados dispêndios da espécie abaixo do teto legal, já nos três quadrimestres de 2018.

B.1.9.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação para o cargo em comissão de assessor jurídico que não possui características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – O Assessor Jurídico auxilia os trabalhos internos e externos da Administração, bem assim acompanha o andamento dos feitos de interesse da municipalidade junto aos órgãos da Justiça.

B.1.9.2 – CONTRATAÇÕES DIRETAS

- Contratações diretas de pessoas físicas para prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções.

Defesa – Os ajustes não tiveram como escopo a retração do percentual de gastos com pessoal, mas a liberdade de escolha e de dispensa do trabalhador contratado.

B.1.9.3 – SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO



- Servidores municipais desempenhavam funções para as quais não foram contratados.

Defesa – A Administração adotou providências para corrigir os desacertos observados.

B.1.9.4 – SERVIDORES EFETIVOS DESIGNADOS PARA EXERCER ATIVIDADES EM OUTROS ÓRGÃOS

- Servidores efetivos designados para exercer atividades em outros órgãos.

Defesa – Houve redução da quantidade de servidores postos à disposição de outros órgãos públicos.

B.1.9.5 – HORAS EXTRAS

- Horas extras pagas a diversos servidores de forma habitual.

Defesa – As horas extras são extremamente necessárias para a manutenção dos serviços essenciais e de interesse público, principalmente aqueles que se prestam à área da Limpeza Pública, Saúde e Educação.

- A Prefeitura não dispõe de controle formal de ponto, com exceção dos servidores da educação e saúde.

Defesa – A Administração instalará relógios de ponto nas unidades da Prefeitura.

B.1.9.6 – ACÚMULO DE FÉRIAS:

- Acúmulo de férias por alguns servidores, em desacordo com o artigo 84 do Estatuto Único dos Servidores Municipais.

Defesa – A Prefeitura estudará a situação das férias vencidas com vistas a corrigir o desacerto observado.

B.2. IEG-M – I-FISCAL



- O município adota medidas efetivas para aumentar a arrecadação.

Defesa – Houve o significativo incremento da arrecadação municipal entre 2017 e 2018.

- Falta de aprovação da Planta Genérica de Valores por meio de lei.

Defesa - O município contratou empresa de engenharia para efetuar o levantamento e a adequação da Planta Genérica de Valores.

- Cadastro imobiliário desatualizado.

Defesa – A Administração promoveu o parcial levantamento do cadastro imobiliário, com enfoque nos imóveis que apresentavam maior diferença de valores.

- Falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por um determinado período, ou apresentam queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação de ISSQN.

Defesa – O município conta com somente um servidor na área de tributação. Tão logo ampliada a receita tributária e, via de consequência, retraídos os gastos com pessoal, haverá a contratação de funcionário para realizar o trabalho reclamado pela Fiscalização.

- O Executivo não estabeleceu alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.

Defesa – Não houve.

- Ausência de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

Defesa - A inscrição de débitos em dívida ativa sempre foi promovida com base no rol de inadimplentes existente no sistema tributário em 31 de dezembro de cada exercício.



- A Prefeitura não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa – A matéria encontra-se em discussão junto ao Legislativo local.

B.3.1 ADIANTAMENTOS

- Falhas comuns aos processos de adiantamentos: Ausência de rubrica do responsável nos documentos de despesas, falta de parecer do Controle Interno sobre a prestação de contas, bem como ausência de informação da placa do veículo e sua quilometragem nas notas fiscais de combustíveis.

Defesa – Os moderados dispêndios com viagens voltaram-se ao aperfeiçoamento do Prefeito e dos funcionários com o fito de se modernizarem os serviços postos à disposição da comunidade.

- Falhas nos adiantamentos concedidos ao Sr. Marcelo da Silva: Devolução posterior ao prazo estabelecido na Lei Municipal nº 647/1995; despesas anteriores à data do empenho; não consta o objetivo da viagem tanto na concessão do adiantamento quanto na sua prestação de contas; gastos com hospedagem sem especificar o número de pessoas hospedadas; relatórios de despesas sem assinatura e ausência de informação sobre o acompanhante.

- Falhas nos adiantamentos concedidos ao Sr. Célio Crivelaro: Falta do objetivo da viagem tanto na concessão do adiantamento quanto na sua prestação de contas; gastos com hospedagem sem especificar o número de pessoas; relatórios de despesas desprovidos de assinatura, bem como ausência de informação sobre o acompanhante.

Defesa – O limitado contingente de servidores não consegue atender a demanda e as formalidades envolvidas nos processos de adiantamentos, bem assim em suas derivadas prestações de contas. Serão empreendidos esforços para afastar as anomalias indicadas.



B.3.2 DESPESAS SEM LICITAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

- **Aquisições diretas sem pesquisa de preços de material de informática e de lubrificantes, respectivamente das empresas DPSKY.Com Informática Ltda. e Auto Posto Salmourão Ltda.**

Defesa – Ainda que as aludidas aquisições não tivessem se processado de forma adequada, inexistiram má-fé ou prejuízo à Administração.

B.3.3. - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- **Ausência de controle efetivo de tráfego e impossibilidade de verificação da economicidade da despesa.**

Defesa – A Prefeitura implantou ações voltadas ao incremento do controle dos gastos de tal natureza.

B.3.4 - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

- **Valores referentes a obras decorrentes de licitações de exercícios anteriores classificadas como Dispensa de licitação.**

Defesa – No decorrer do exercício de 2016, não se realizou o cadastramento dos processos licitatórios no sistema informatizado de compras e licitações, inviabilizando a adequada classificação das despesas.

B.3.5 CONTRATOS SEM DESIGNAÇÃO DO GESTOR

- **Ausência de designação do gestor no contrato nº 21/2017 firmado entre a empresa Chorola Apoio e Assessoria Administrativa Ltda. e o Executivo local.**

Defesa – O comprovante da designação do gestor do mencionado contrato será encartado aos autos.

B.3.6 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- **Falta de responsabilização dos funcionários pelas multas de**



trânsito recebidas.

Defesa – A carência de funcionários impediu fossem efetuadas conferências com vistas à responsabilização dos motoristas infratores.

B.3.7 - DÍVIDA ATIVA:

- Ineficiência na cobrança de créditos vencidos.

Defesa – O Executivo adotou medidas para o incremento da cobrança da dívida ativa.

- Ausência de execução judicial dos créditos durante o exercício em análise.

Defesa – O ajuizamento de ações de execução fiscal buscando a recuperação dos mencionados créditos não alcançou os resultados pretendidos, tendo em conta que o Judiciário opta por descartar as cobranças de débitos de pequenos valores.

- Inexistência de Lei Municipal que estipule valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação visando à cobrança de dívida ativa.

Defesa – O município não tem como traçar metas de arrecadação dos valores oriundos de ações judiciais.

B.3.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento.

Defesa – Alguns documentos afetos às despesas (empenho, nota fiscal, comprovante de entrada no almoxarifado, atestado de recebimento da mercadoria ou serviço) não foram encontrados, enquanto inexistente qualquer cobrança administrativa ou judicial. Assim, a atual administração optou pelo não pagamento dos correspondentes valores com vistas a evitar prejuízo aos cofres públicos.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E



LEGAL

- Aplicação de 92,70% dos recursos provenientes do FUNDEB no exercício, aquém do mínimo exigido pela legislação de regência (95%). Houve o pagamento dos R\$ 129.970,25 até o dia 31.01.18.

Defesa – O município empenhou a integralidade das verbas provenientes do FUNDEB e, em razão de ajustes, a Fiscalização apurou a destinação de 92,70% dos recursos até o encerramento de período em apreço (31.12.17). O montante afeto às glosas processadas pela Fiscalização (R\$ 129.970,25) foi aplicado até 31.01.18, em atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

- “EMEFI “Stela Boer Maioli”:

- A escola não possui parque infantil.

- Portão que separa o pátio do refeitório deteriorado.

- Banheiros mal conservados.

- Sala nº 10 com o teto descascando.

- A maioria dos alunos não estava uniformizada.

- A escola não contam com laboratório ou sala de informática para os alunos.

- “Creche Comecinho de Vida”:

- O prédio encontra-se em situação precária.

- A cozinha com pouca ventilação.

- Banheiros mal conservados.

- O local de banho das crianças precário.

- Existência de criança dormindo no chão.

- Botijão de gás dentro de sala.

- Muros que circundam a creche praticamente caindo.

Defesa para todos os itens – Adotaram-se medidas de adequação das falhas estruturais encontradas nos prédios visitados.



C.2. IEG-M – I-EDUC

- Falta de vagas em creche para crianças de 00 a 03 anos.
- A Prefeitura não aplicou nenhum tipo de avaliação de rendimento escolar.
- A nutricionista não elabora relatórios que atestem as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto nas escolas
- O Conselho de Alimentação escolar não elaborou atas que permitissem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, avaliação e aceitação do cardápio.
- Inexistência de programa específico para desenvolver a leitura e a escrita.
- Os estabelecimentos de ensino não têm o AVCB (Auto de vistoria do corpo de bombeiros);
- Ausência de ações governamentais para enfrentamento do bullying.
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante
- Apenas os alunos da creche permaneceram tempo integral na escola.
- Não houve aplicação de recursos municipais para capacitação e avaliação do corpo docente municipal.
- Inexiste programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.
- O plano municipal de cargos e salários não estimula a boa qualidade e assiduidade dos professores.
- Não houve entrega de kit escolar em 2017.
- **FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR:**



- A recepção e conferência dos insumos para o preparo da merenda não é acompanhada por nutricionista.
- Inadequadas condições de instalações para o preparo da merenda (Descongelamento de carnes em temperatura ambiente).
- A nutricionista não estava no local durante o preparo e a refeição dos alunos.
- O Conselho de Alimentação Escolar não fiscalizou as condições da merenda nas escolas
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR:
- Falta de dístico Escolar na parte traseira de um dos veículos.
- Ausência de pontos de paradas de horários pré-definidos na rota dos ônibus.
- Não foi verificada a presença de monitor de transporte escolar para acompanhamento/orientação dos alunos no veículo CZA 3214;
- Os alunos não utilizavam cinto de segurança;
- Veículos (DJN – 7928 e CZA 3214) desprovidos de extintores de incêndio.
- Veículo (CZA-3214) com má conservação interna.
- Falta de cadastro de alunos transportados por veículo e por itinerário.
- Ausência de análise do custo do quilômetro rodado.
- Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN para verificação dos equipamentos obrigatórios.
- Dois motoristas não contavam com curso especializado em transporte escolar.
- Ausência de certidão negativa de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores



eventualmente praticados pelos motoristas.

Defesa para todos os itens: O Executivo adotará medidas voltadas à correção dos defeitos apontados pela equipe de inspeção, objetivando melhorar a prestação dos serviços em todas as escolas da rede municipal.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Programa Saúde de Qualidade:

- Visita ao centro de saúde de Salmourão com as seguintes ocorrências: Falhas na estrutura física do prédio, inconsistências na frequência de funcionários e grande quantidade (2.455 unidades) do medicamento Metronidazol 500 mg geleia vaginal vencidos, entregues pela FURP – Fundação para o Remédio Popular - sem pedido prévio do município.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- No centro de saúde só há divulgação ao público do horário de chegada dos profissionais da saúde.**
- A Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;**
- O Executivo não possui estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas);**
- Inexistência da Ouvidoria do setor.**
- O município não possui Plano de Cargos e salários para os profissionais da área.**
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores da Saúde, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.**



- FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PÚBLICAS (Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de prédio destinado à Unidade Básica de Saúde):

- Apesar de concluída, não houve recebimento provisório e definitivo da obra.

- Prédio sem utilização.

- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Defesa para todos os itens: À vista dos apontamentos e alertas expedidos pela equipe de inspeção, o município adotará providências para a regularização do setor.

E.1. IEG-M – I-AMB

- A Administração não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

Defesa – A Prefeitura elabora estudos voltados à implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos.

- Inexistência dos Planos de Gestão de Resíduos da Construção Civil e de Saneamento Básico.

Defesa – Os planos reclamados pela Fiscalização serão elaborados em breve.

- O pessoal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

Defesa – Não houve.

- Falta de medidas de contingenciamento de água para períodos de estiagem.

Defesa - Não houve

- O Executivo não está habilitado junto ao CONSEMA para



licenciar os empreendimentos de impacto local em conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.

Defesa – A Prefeitura não conta com a estrutura exigida para a apreciação dos licenciamentos ambientais, consoante Deliberação Normativa nº 01/2014.

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Defesa - O aterro do município é bem conservado, isolado, não colocando em risco a população, nem o lençol freático.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Inexistência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada.

Defesa - O município possui o Conselho Municipal de Defesa Civil devidamente estruturado, nos termos da Portaria nº 3097/18.

- Ausência de sala e de telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.

Defesa – A Prefeitura, de pequeno porte, não tem condições de implantar local específico para atender as emergências.

- O município não está cadastrado no Sistema de Defesa Civil estadual (SIDECA).

Defesa – Não houve.

- O Executivo não utiliza o registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- A Administração não conta com levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.



Defesa – Os funcionários do setor acompanham constantemente a possibilidade da ocorrência de algum tipo de risco à população do município.

- Inexistência do Plano de Contingência de Defesa Civil.

- Falta de capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil.

Defesa – Os agentes solicitam reiteradamente capacitação ao Corpo de Bombeiros da região.

- Ausência de estudo de avaliação da segurança das escolas e centro de saúde.

Defesa – O Engenheiro do município promove os estudos reclamados pela Fiscalização.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- As informações constantes no portão da transparência não são atualizadas até o dia útil imediatamente anterior.

- O “site” não disponibiliza os endereços e horários de funcionamento de atendimento ao público das suas respectivas unidades.

- A Administração não publica a remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.

- Inexistência de divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo de viagem;

- A página eletrônica não apresenta os contratos na íntegra.

- As atas das audiências públicas não são divulgadas na internet.

Defesa para todos os itens: A Administração adotará providências para debelar os defeitos apontados.



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Tão logo o município receba do Tribunal de Justiça informações atualizadas a respeito dos valores da dívida judicial, promoverá as devidas correções.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- A Prefeitura não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de alcance no futuro.

- Inexistência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais (Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação).

- Ausência de quadro de funcionários de área da tecnologia da informação.

Defesa para todos os itens – Limitações financeiras e necessidade de adequação dos gastos com pessoal ao teto legal impediram fossem atendidas as questões postas pela equipe de inspeção.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Remessa intempestiva de informações ao sistema Audesp, bem como cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração envidou esforços para atender as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Setor Especializado da ATJ ratifica os cálculos da Fiscalização que apontaram despesas com pessoal em montante



equivalente a 55,82% da Receita Corrente líquida, acima do teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB (92,70%) no período em apreço (evento 137.1).

Unidade de Economia da ATJ não vislumbra óbices econômico-financeiros a macular os balanços em perspectiva (evento 137.2).

À vista das excessivas despesas com pessoal (55,82% da RCL) e da parcial destinação das verbas oriundas do FUNDEB (92,70%), **Assessoria Técnica** (Unidade Jurídica - evento 137.3 e 137.4) e **Chefia** de ATJ (evento 137.5) opinam pela desaprovação dos demonstrativos em exame.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas diante das deficiências no Planejamento municipal, do déficit orçamentário de 2,51% (R\$355.607,61) sem integral respaldo no superávit financeiro do exercício anterior, da alteração da peça orçamentária em 9,77% da despesa inicialmente fixada, do déficit financeiro de R\$60.058,87, do resultado econômico negativo (R\$558.892,26), do baixo índice de liquidez imediata (0,92), da inadequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, do excesso de gasto com pessoal, em todos os quadrimestres do ano, da inexistência de controle efetivo dos gastos com combustíveis, da inadequada gestão dos recursos humanos, da ausência de responsabilização dos servidores que cometeram infrações de trânsito, do desatendimento à ordem cronológica de pagamentos, da aplicação de 92,70% dos recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB no exercício, e do desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino (eventos 143 e 156).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit orçamentário)	-2,51%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado por superávit financeiro anterior	PARCIAL DÉFICIT EFETIVO -2,20%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,10%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	55,82%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,50%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	92,70%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,90%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000344/026/14)
Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002436/026/15)
Exercício de 2016: **Favorável** (TC-004061/989/16-8)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006539/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,50%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	92,70%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,82%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,17%	6%
População	5.222 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,20%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 60.058,87	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os documentos que instruem os autos indicam correto pagamento dos subsídios aos agentes políticos, sem que se tivesse operado a revisão geral anual no exercício, bem assim adequado recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 626.388,08) correspondente a 5,17% da Receita Tributária Ampliada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício Anterior (R\$ 12.114.686,75), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 708.440,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 82.051,92
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 626.388,08
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 626.388,08
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 12.114.686,75
Percentual resultante	5,17%

Arelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial, a Prefeitura liquidou quantia (R\$ 379.000,00) suficiente a satisfazer ajuste celebrado junto ao Tribunal de Justiça com vistas à quitação mensal do montante correspondente a 2,18% da Receita Corrente Líquida, pagando, também, os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 10.489,94).

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 2.330.150,00) correspondente a 9,77% da despesa fixada inicial não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observado moderados déficits orçamentário de 2,20% (R\$ 310.969,89 – 7,89 dias de arrecadação

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municipal) e financeiro de R\$ 60.058,87 (1,52 dia de arrecadação), podendo-se tolerar a diminuta iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,92).

Receitas		Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes		15.233.200,00	15.961.831,92	4,78%	112,82%
Receitas de Capital		10.742.000,00	408.784,01	-96,19%	2,89%
Receitas Intraorçamentárias					
Deduções da Receita		(2.135.200,00)	(2.222.790,14)	4,10%	-15,71%
Subtotal das Receitas		23.840.000,00	14.147.825,79		
Outros Ajustes					
Total das Receitas		23.840.000,00	14.147.825,79		100,00%
Déficit de arrecadação			9.692.174,21	-40,66%	68,51%
Despesas Empenhadas		Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes		15.239.196,00	13.446.369,08	-11,76%	92,71%
Despesas de Capital		8.137.210,31	430.676,24	-94,71%	2,97%
Reserva de Contingência					
Despesas Intraorçamentárias					
Repasse de duodécimos à CM		708.440,00	708.440,00	0,00%	4,88%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta					
Dedução: devolução de duodécimos			(82.051,92)		
Subtotal das Despesas		24.084.846,31	14.503.433,40		
Outros Ajustes					
Total das Despesas		24.084.846,31	14.503.433,40		100,00%
Economia Orçamentária			9.581.412,91	-39,78%	66,06%
Resultado Ex. Orçamentária:		Déficit	(355.607,61)		2,51%
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%		
Financeiro	(60.058,87)	44.637,72	234,55%		
Econômico	(558.892,26)	1.426.305,20	139,18%		
Patrimonial	7.406.612,74	7.769.521,31	4,67%		

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 32,50% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e a integralidade dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e



Todavia, a efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC) sofreu queda em relação ao antecedente exercício (2016 – Nota “B” e 2017 – Nota “C”), reclamando a adoção de medidas para incrementar a qualidade da educação municipal e atingir as metas previstas pelo IDEB.

Caberá, portanto, à Prefeitura expandir a capacidade de atendimento de crianças em creche, aplicar avaliação de rendimento escolar, instituir programa específico para desenvolver a leitura e a escrita, adotar medidas voltadas à emissão dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros afetos aos estabelecimentos de ensino, empreender ações governamentais para o enfrentamento do *bullying*, ampliar o atendimento de alunos em período integral, investir na capacitação e avaliação do corpo docente, criar programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e entregar os kits escolares.

À saúde municipal direcionaram-se 24,90% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

À vista da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (2016 – “B” – Efetiva e 2017 – “C+” – Em fase de adequação), mister recomendar à origem que passe a divulgar os horários de chegada e de saída dos profissionais do setor, realize campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção

desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aleitamento materno, elabore estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas), implante a Ouvidoria do Setor e edite Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde.

O índice "C+" atribuído ao i-Ambiente, bem como as notas "C" conferidas ao i-Planejamento, ao i-Cidade, ao i-Fiscal e ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os gastos com pessoal permaneceram acima do limite legal no decorrer dos três quadrimestres do exercício, alcançando montante (R\$ 7.919.680,99) equivalente a 55,82% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.188.360,86), em 31.12.17, acima, portanto, do teto definido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.182.333,36	7.342.756,04	7.535.465,21	7.620.949,15
Inclusões da Fiscalização	390.960,46	476.170,20	441.851,40	298.731,84
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.573.293,82	7.818.926,24	7.977.316,61	7.919.680,99
Receita Corrente Líquida	14.093.508,98	14.176.995,43	14.619.789,00	14.188.360,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	14.093.508,98	14.176.995,43	14.619.789,00	14.188.360,86
% Gasto Informado	50,96%	51,79%	51,54%	53,71%
% Gasto Ajustado	53,74%	55,15%	54,57%	55,82%

Convicto de que o benefício possui natureza indenizatória, pleiteia o responsável seja excluído o montante relativo ao gasto com o auxílio alimentação (R\$ 295.615,00 – doc.75 do relatório de fiscalização) do cálculo do percentual de despesas da espécie.

Razão assistiria à origem não fosse o seu pagamento estendido aos funcionários em férias, aos servidores que se encontravam em licenças remuneradas, bem como aqueles que possuíam faltas abonadas (Declaração – doc 74 do relatório de fiscalização), passando tal auxílio, nesta hipótese, a ostentar caráter remuneratório, com consequente cômputo dos respectivos desembolsos no total de dispêndios com pessoal.

Aliás, neste sentido já decidiu a C. Primeira (sessão de 20.10.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Dracena, exercício de 2013, tratadas no processo TC-001761/026/13 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"Relatório

DESPESAS DE PESSOAL – inclusão pela
Fiscalização de R\$ 3.304.901,45 referentes a



despesas com vale alimentação; em todos os quadrimestres de 2013 a Prefeitura atingiu 95% do limite de gastos, sujeitando-se às vedações da LRF; gastos com pessoal atingiram 51,30%.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Especializada se manifestou sobre os resultados apontados nos itens Despesa de Pessoal e Ensino.

Sobre o primeiro tópico, indicou que consoante os números iniciais transmitidos pela origem ao Sistema Audesp a despesa com pessoal do Executivo de Dracena, em 2013, indicava o atingimento de 49,30% da RCL.

*Foram efetuados ajustes pela fiscalização com a inclusão de R\$ 3.304.901,45, referentes a despesas com vale alimentação, uma vez que inativos, **funcionários em férias** e licenças remuneradas (maternidade, paternidade e premio) receberam integralmente o valor do benefício, que assim passou a ter caráter remuneratório.*

A origem não discordou do ajuste e informou que editou a Lei Municipal n. 4.264, de 18/03/2014, alterada pela Lei 4.275, de 25/03/2014, dispondo sobre a concessão de cartão alimentação somente aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Dracena, devido somente em função dos dias efetivamente trabalhados, alinhando a legislação municipal aos preceitos constitucionais e ao sedimentado na Suprema Corte de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Assessoria abalizada registrou não existir dúvida de que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, consoante reiterados posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como da edição da Súmula nº. 680 do mesmo Órgão, consignando que o benefício não se estende aos servidores inativos.

Entretanto, o caso da Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2013, mereceu considerações especialíssimas diante das decisões proferidas nos TCs-13.989.13-2, TC-14.989.13-1 e TC-15.989.13-0, processos examinados em sede de exame prévio de edital.

Assim, naqueles autos restou consignado que a concessão do benefício a título de vale-alimentação a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas desrespeitou a Súmula nº. 680 do STF e levou esta E. Corte de Contas a determinar o ingresso de tais despesas nos gastos com pessoal, consequentemente assumindo tais pagamentos o caráter remuneratório, nos termos do respectivo acórdão publicado no DOE 06/08/2013.

*Por esse motivo, a ATJ especializada manteve o ajuste efetuado pela Unidade Fiscalizadora acrescentando o valor de R\$ 3.304.901,45 a título de auxílio-alimentação, validando a taxa de **53,19%** dos gastos com pessoal.*

Voto

Superada essa questão, passo a tratar das Despesas



*com Pessoal e sobre esse assunto **acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização, também ratificados pela Assessoria Técnica Especializada, quanto à inclusão do valor de R\$ 3.304.901,45 aos Gastos de Pessoal**, passando o índice de 49,30% para 53,19%, restando atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF, estando, porém, acima do limite prudencial (51,30%), sujeito assim às restrições disciplinadas no artigo 22, parágrafo único da LRF."* (g.n.)

Conveniente observar que, à vista do princípio da anualidade, notícia sobre a adequação da legislação municipal de regência com vistas à regularização da matéria, levada a cabo no subsequente período, não solve a impropriedade registrada nos presentes autos.

Da mesma forma, a despeito da alegada necessidade de se preservar a continuidade da ação governamental, o montante despendido (R\$ 3.116,84 – doc.76.1 do relatório de fiscalização) com a contratação direta de pessoas físicas para a prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas deve permanecer agregado ao cálculo dos gastos com pessoal. Assim, remanesce superado (55,82% da RCL) o limite de despesas da espécie definido na Lei Complementar Federal nº 101/00.

No entanto, tendo em vista que a extrapolação do teto de dispêndios da espécie ocorreu no primeiro quadrimestre do exercício em apreço (abril de 2017) e que a taxa de variação real



acumulada do Produto Interno Bruto dos quatro trimestres anteriores mostrou-se negativa⁵, o artigo 66⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a duplicação do prazo de recondução dos gastos, previsto no artigo 23⁷ do mesmo diploma legal, que passa a ser de quatro quadrimestres (2º quadrimestre/2018), com eliminação de ao menos 1/3 do excesso em dois quadrimestres (3º quadrimestre/2017).

Conforme se extrai dos presentes autos, bem como do relatório de inspeção das contas do exercício de 2018 (TC-

5

	1º trimestre/ 2017	4º trimestre/ 2016	3º trimestre/ 2016	2º trimestre/ 2016
Taxa de variação real acumulada	-2,0	-3,3	-4,1	-4,5

Fonte: IBGE: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa, acesso em 05/11/2019.

⁶ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

004296/989/18⁸), a Administração Municipal eliminou 1/3 do excedente e reconduziu a despesa laboral abaixo do limite, dentro do prazo legal, alcançando, ao final do 2º quadrimestre de 2018, montante correspondente a 53,22% da Receita Corrente Líquida.

Ao ensejo da produção de contrarrazões e de apresentação de correlatos documentos a Prefeitura conseguiu justificar a anomalia detectada no item Quadro de Pessoal.

Por outro lado, como sobejamente sabido, a Lei Federal nº 11.494/07, impõe a destinação de, ao menos, 95% das verbas provenientes do FUNDEB ao setor educacional até o encerramento do exercício sob análise, devendo o saldo residual ser aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

8

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 7.620.949,15	R\$ 7.605.759,71	R\$ 7.636.706,13	R\$ 7.664.047,89
Inclusões da Fiscalização	R\$298.731,84	R\$196.015,30	R\$97.609,50	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 7.919.680,99	R\$ 7.801.775,01	R\$ 7.734.315,63	R\$ 7.664.047,89
Receita Corrente Líquida	R\$ 14.188.360,86	R\$ 14.314.806,11	R\$ 14.532.461,28	R\$ 14.828.786,68
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 14.188.360,86	R\$ 14.314.806,11	R\$ 14.532.461,28	R\$ 14.828.786,68
% Gasto Informado	53,71	53,13	52,55	51,68
% Gasto Ajustado	55,82	54,50	53,22	51,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No caso, os demonstrativos indicam a efetiva utilização das verbas provenientes do FUNDEB em montante equivalente a 92,70% até o encerramento do período examinado (31.12.17), aquém, portanto, do mínimo de 95% exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, muito embora demonstrada a destinação do saldo remanescente (R\$129.970,25 – 7,30%) até 31.01.18.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALMOURÃO relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo para que registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, restrinja o pagamento de horas extras ao limite legal, corrija os defeitos observados nos processos relativos às despesas realizadas por meio de adiantamentos, realize pesquisas prévias de preços para a aquisição direta de bens e serviços, aperfeiçoe o controle dos gastos com combustíveis, responsabilize os funcionários autuados com multas de trânsito, incremente a cobrança da dívida ativa, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija os defeitos apontados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas (Transporte Escolar e Obras Públicas) e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apontados nos itens *Controle Interno, Servidores em Desvio de Função, Funcionários Cedidos para Outros Órgãos, Acúmulo de Férias, Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.*

GCECR
JMCF